



Ofício nº 117/2024-DGA

Ref.: Projeto de Lei nº 2.202/2024

Registro, 23 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.202/2024, que **“ALTERA A LEI 2.259 DE 14 DE JUNHO DE 2024 REFERENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto tem por objeto adequar a classificação correta do elemento de despesa, reclassificando o valor para compor recursos financeiros com o objetivo de suprir o pagamento do referido termo de convênio para a pactuação dos repasses da Câmara, pela condição de usuária do Sistema GCASPP – Consultoria Contábil e Sistemas LTDA – EPP, em cumprimento ao Siafic local e provimento mensal de solução modular de Gestão Pública, na proporção dos módulos e funcionalidades contratados pela Prefeitura e utilizados pela Câmara, objeto do presente rateio de custos que irão onerar a respectiva dotação orçamentária.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da referida matéria, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

**PROJETO DE LEI Nº 2.202 DE 23 DE AGOSTO DE 2024**

**ALTERA A LEI 2.259 DE 14 DE JUNHO DE 2024
REFERENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL,
ALTERANDO O PPA, LDO E LOA 2024 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 1º da Lei 2.259 de 14 de junho de 2024 , como segue :

Onde se Lê :

ORGÃO	01 - CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	01 - CÂMARA MUNICIPAL	
PROGRAMA	01 - DESENVOLVIMENTO DO LEGISLATIVO DE REGISTRO	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2001 - MANUT ATIVIDADES - CÂMARA MUNICIPAL	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 3.3.91.33 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - INTRAORÇAMENTÁRIAS	218.000,00
TOTAL GERAL		218.000,00

Leia-se :

UNID ORÇ.	01 - CÂMARA MUNICIPAL	
PROGRAMA	01 - DESENVOLVIMENTO DO LEGISLATIVO DE REGISTRO	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2001 - MANUT ATIVIDADES - CÂMARA MUNICIPAL	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 3.3.91.40 - SERV. DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	218.000,00
TOTAL		218.000,00

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 23 de agosto de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

OCTÁVIO FORTI NETO

Diretor Geral de Fazenda e Orçamento



VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

Diretora Geral de Administração



ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 4 pessoas: OCTÁVIO FORTI NETO, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.tdoc.com.br/verificacao/0B2E-6609-3257-F153> e informe o código 0B2E-6609-3257-F153



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B2E-6609-3257-F153

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 23/08/2024 16:45:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 23/08/2024 16:51:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR (CPF 177.XXX.XXX-19) em 26/08/2024 09:06:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 27/08/2024 17:11:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/0B2E-6609-3257-F153>

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Registro de Registro - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pbf73b261872752ba7f159ef7d4ff77c1K2654**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Autor: **Prefeito Municipal - Prefeito**

Enviada por: **Cristina
Kotona Ferreira
Mocambira
(executivo)**

Descrição: **Projeto de Lei nº 2.202/2024, que “ALTERA A LEI 2.259 DE 14 DE JUNHO DE 2024 REFERENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Data de Envio:
27/08/2024 17:24:18

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Prefeito Municipal - Prefeito



**EDITAL**

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.259 DE 14 DE JUNHO DE 2024**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado na Contadoria Municipal da Câmara Municipal de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, um crédito no valor de **R\$ 218.000,00 (Duzentos e dezoito mil reais)**, para suplementar as dotações orçamentárias conforme segue:

ORGÃO	01 - CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	01 - CÂMARA MUNICIPAL	
PROGRAMA	01 - DESENVOLVIMENTO DO LEGISLATIVO DE REGISTRO	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2001 - MANUT ATIVIDADES - CÂMARA MUNICIPAL	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 3.3.91.33 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - INTRAORÇAMENTÁRIAS	218.000,00
TOTAL GERAL		218.000,00

Art. 2º. O Crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos proveniente da anulação como segue:

UNID ORÇ.	01 - CÂMARA MUNICIPAL	
PROGRAMA	01 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2001 - MANUT ATIVIDADES - CÂMARA MUNICIPAL	
ELEMENTO	(9) - 3.3.90.40 - SERV. DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	218.000,00
TOTAL		218.000,00

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 14 de junho de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra



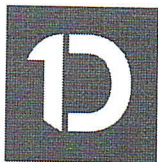
OCTAVIO FORTI NETO
Diretor Geral de Fazenda e Orçamento

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 2.161/2024 de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 4 pessoas: ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR, VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/54A2-6D58-4565-7629>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 54A2-6D58-4565-7629

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR** (CPF 177.XXX.XXX-19) em 18/06/2024 17:21:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES** (CPF 114.XXX.XXX-09) em 18/06/2024 18:13:52 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **OCTÁVIO FORTI NETO** (CPF 358.XXX.XXX-01) em 19/06/2024 09:14:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA** (CPF 037.XXX.XXX-95) em 20/06/2024 07:11:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/54A2-6D58-4565-7629>



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte:

LEI N. 2.214/2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HEITOR PEREIRA SANSÃO, Presidente da Câmara Municipal de Registro, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e especialmente no que dispõe o artigo 44, § 6º e § 7º da Lei Orgânica do município de Registro, combinado com o artigo 266, § 9 e § 10º, do Regimento desta Casa de Leis, tendo em vista o silêncio por parte do prefeito municipal o que culminou com a sanção tácita do referido projeto, **FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Registro para o exercício de 2024 que a estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 340.499.000,00 (trezentos e quarenta milhões e quatrocentos e noventa e nove mil reais)**.

Art. 2º A receita do município será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, observando a seguinte classificação:

RECEITA POR CATEGORIA E ORIGEM

RECEITAS CORRENTES	325.446.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	76.637.000,00
Receitas de Contribuições	16.229.000,00
Receita Patrimonial	7.705.000,00
Receita de Serviços	338.000,00
Transferências Correntes	220.282.000,00
Outras Receitas Correntes	4.255.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.112.000,00
Operações de Crédito	586.000,00
Alienação de Bens	690.000,00
Transferência de Capital	8.836.000,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	29.421.000,00
Receitas correntes – Intra OFSS	29.421.000,00
(-) DEDUÇÕES DE RECEITAS	-25.232.000,00
(-) DEDUÇÕES DE RECEITAS DO FUNDEB	-24.480.000,00
TOTAL DA RECEITA	340.499.000,00

Art. 3º A despesa desdobrada segundo a apresentação dos quadros anexos integrantes desta Lei conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



1. Despesa por Categoria Econômica e Grupo de Despesa:

DESPESAS CORRENTES (I)	304.126.500,00
Pessoal e Encargos Sociais	166.837.000,00
Juros e Encargos da Dívida	2.184.000,00
Outras Despesas Correntes	135.820.500,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	15.296.500,00
Investimentos	12.024.500,00
Amortização /Refinanciamento da Dívida	3.272.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	20.361.000,00
Reserva do OMSS	15.123.000,00
Outras Reservas	5.238.000,00
DESPESA TOTAL (I+II+III)	340.499.000,00

2. Despesa por Instituição:

2.1 – Despesa por Órgão dos Poderes Legislativo e Executivo

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

7.550.000,00

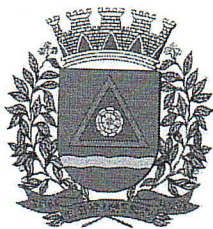
TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

7.550.000,00

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Diretoria Geral de Governo	4.301.000,00
Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública	2.853.000,00
Procuradoria Geral do Município	1.762.000,00
Diretoria Geral de Administração	10.726.000,00
Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento	7.454.000,00
Diretoria Geral de Planejamento Urbano e Obras	21.808.000,00
Diretoria Geral de Trânsito e Mobilidade Urbana	8.238.000,00
Diretoria Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos	14.596.000,00
Diretoria Geral Desenv. Agrário e Meio Ambiente	7.446.000,00
Diretoria Geral de Saúde	73.650.000,00
Diretoria Geral de Educação	50.004.000,00
Diretoria Geral Assist. Desen. Social	11.377.000,00
Diretoria Geral de Cultura e Economia Criativa	3.708.000,00
Diretoria Geral de Esportes e Lazer	4.208.000,00
FIP – Fundo Municipal de Iluminação Pública	3.316.000,00
FMDC - Fundo Municipal de Defesa Civil	2.000,00
FACTI – Fundo Mun. Apoio Ciência, Tecnologia e Inovação	112.000,00
FUNDEB - Fundo Manutenção Educação Básica	44.700.000,00
FSS – Fundo Social de Solidariedade	530.000,00
FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social	5.091.000,00
FMDCA – Fundo Mun. do Direito da Criança e Adolescente	407.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Fundo Municipal dos Direitos Pessoa Idosa	4.000,00
Fundo Munic. Direitos Pessoas c/Deficiência	5.000,00
FMFEPS - Fundo Mun. Fom. Econ. Popular e Solidária	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	5.000,00
Fundo Municipal de Resíduos Sólidos	5.969.000,00
Reserva de Contingência	5.238.000,00

SUB TOTAL (I)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Organização Municipal De Seguridade Social – OMSS	45.434.000,00
---	---------------

SUB TOTAL (II)

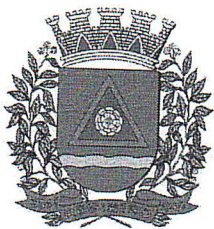
TOTAL DO PODER EXECUTIVO	287.515.000,00
--------------------------	----------------

TOTAL GERAL DA DESPESA	340.499.000,00
-------------------------------	-----------------------

3 - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

LEGISLATIVA	7.550.000,00
ESSENCIAL À JUSTIÇA	1.762.000,00
ADMINISTRAÇÃO	20.007.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	17.419.000,00
PREVIDÊNCIA	30.311.000,00
SAÚDE	73.650.000,00
EDUCAÇÃO	95.024.000,00
CULTURA	3.713.000,00
URBANISMO	43.412.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	12.503.000,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	162.000,00
AGRICULTURA	912.000,00
COMERCIO E SERVIÇOS	117.000,00
DESPORTO E LAZER	4.208.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	9.388.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.361.000,00
TOTAL	340.499.000,00

Art. 4º Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, com recursos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, por meio de decreto ou ato próprio até o limite de 2% (dois por cento), e o Poder Legislativo e a Administração Indireta 10% (dez por cento) do total da despesa fixada por órgão ou entidade no artigo 3º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Art. 5º Ficam excluídos do limite do artigo anterior os créditos adicionais suplementares aberto de acordo com as necessidades para suprir insuficiência nas dotações relativas:

I – ao movimento dos recursos nas dotações denominadas de Reserva de Contingência, observada, nas suas respectivas recomposições a codificação funcional programática originária, inclusive as destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais dos vereadores.

§ 1º Fica a Contadoria do Executivo autorizada a realizar as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos anexos desta lei, em decorrência das emendas realizadas pelo Poder Legislativo, não sendo considerado impedimento de ordem técnica ou erro, se a emenda constar no mínimo o código do órgão e a ficha.

Art. 6º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/1964, será realizada em cada fonte de recurso e código de aplicação identificada nos orçamentos da Receita, para fins de abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, conforme exigência contida no artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar 101/2000.

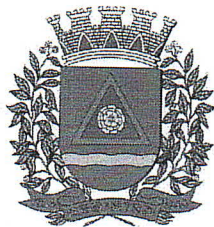
Art. 7º O orçamento da Organização Municipal de Seguridade Social – OMSS – para o exercício de 2024, será de R\$ 45.434.000,00 (quarenta e cinco milhões e quatrocentos e trinta e quatro mil reais), conforme discriminado nos quadros anexos a esta lei, assim distribuídos:

- I – destinados ao pagamento dos inativos e pensionistas, R\$ 27.600.000,00 – (vinte e sete milhões e seiscentos mil reais);
- II – destinado à manutenção dos serviços administrativos R\$ 2.711.000,00 – (dois milhões, setecentos e onze mil reais);
- III – destinada à Reserva de Contingência R\$ 15.123.000,00 (quinze milhões, cento e vinte e três mil reais).

Art. 8º Ficam alteradas as metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal, dos Programas, Ações e Metas fixados na presente Lei, substituindo os estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 e no Plano Plurianual de 2022 a 2025, ficando convalidadas e compatibilizadas as alterações nos anexos do planejamento orçamentário.

Art. 9º Os Anexos, Tabelas e demais documentos juntados à presente lei fará parte integrante desta Lei orçamentária anual.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Câmara Municipal de Registro, "VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA", 01 de março de 2024.

HEITOR PEREIRA

SANSÃO:19280365894

Assinado de forma digital por HEITOR

PEREIRA SANSÃO:19280365894

Dados: 2024.03.01 10:38:17 -03'00'

HEITOR PEREIRA SANSÃO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2096/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**EDITAL**

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.176 DE 09 DE AGOSTO DE 2023**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em cumprimento aos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Complementar 101/00 e na Lei Orgânica do Município de Registro, esta lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2024, compreendendo orientações para:

- I. as disposições preliminares;
- II. as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III. as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município
- IV. a estrutura e a organização do orçamento anual: programação financeira da receita e cronograma mensal de desembolso;
- V. as alterações na legislação tributária do município;
- VI. as despesas do município com pessoal e encargos;
- VII. as emendas parlamentares;
- VIII. as disposições gerais para repasses de recursos às entidades do terceiro setor e outras esferas de governo, e
- IX. as disposições gerais.

Art. 2º. Integram esta Lei os seguintes anexos conforme Lei Complementar 101/00:

Anexo I – Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Projeção Atuarial e avaliação da situação financeira do RPPS, juntamente com a cópia do cálculo do atuarista responsável e Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo II – Memória e Metodologia de Cálculo.

Anexo III – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Anexo IV – Descrição dos programas governamentais por metas, indicadores e custos (sob a denominação de Planejamento Orçamentário – LDO – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos),

Anexo V – Descrição das ações dos programas por unidades executoras (sob a denominação de Planejamento Orçamentário – LDO – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental).

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal, e
- II. o orçamento da seguridade social.

Art. 4º. O projeto de Lei orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e a Administração Indireta - Organização Municipal de Seguridade Social - OMSS, será elaborado com observância às diretrizes estabelecidas nesta lei, à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, à Lei complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, à Emenda Constitucional federal nº 109, de 15 de março de 2021 e às disposições da Emenda Constitucional nº 93 de 8 de setembro de 2.016 que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo os seguintes objetivos:

- I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. fortalecer o princípio da integralidade do SUS municipal pela expansão do acesso de atenção básica, pela qualificação dos profissionais e das ações programáticas do município na área da saúde;
- III. desenvolver, implementar e zelar pela qualidade da educação no município, com a missão de promover um processo educacional que garanta o acesso e a permanência dos educandos na sala de aula;
- IV. desenvolver e incentivar as atividades esportivas, ampliando o acesso das comunidades aos serviços oferecidos, melhorando assim a qualidade de vida dos participantes;
- V. difundir as atividades culturais, de lazer e turísticas no município;
- VI. promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do município, através de incentivos e apoios;
- VII. oferecer assistência técnica na área rural nos setores de agricultura, criadores de animais e outros;
- VIII. melhorar a infraestrutura urbana e rural;
- IX. melhorar as condições de funcionamento, modernização e integração do trânsito;
- X. estruturar e organizar os serviços administrativos;
- XI. oferecer capacitação técnica aos funcionários visando à valorização deste e também a melhora no atendimento aos usuários dos serviços públicos municipais;
- XII. buscar mais eficiência no trabalho de arrecadação, aumentando também a austeridade na gestão dos recursos públicos, e
- XIII. aumentar a transparência pública, garantindo ao cidadão um padrão uniforme de acesso à informação, que facilite a localização e obtenção desta.

Art. 5º. Na elaboração da Lei Orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da prioridade à criança e ao adolescente, bem como a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 6º. As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2024 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos IV e V do artigo 2º desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

Art. 7º. Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo I - METAS FISCAIS desta Lei e a lista de benefícios considerada poderão ser revistos no projeto de lei da proposta orçamentária para 2024, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

Assinado por 4 pessoas: VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889> e informe o código 0BDF-3662-7575-9889



Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até o último dia útil do mês de julho do corrente exercício, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º. A Câmara Municipal e a OMSS – Organização Municipal de Seguridade Social, deverão enviar suas propostas orçamentárias ao Executivo até o último dia útil do mês de agosto do corrente exercício.

Art. 10. A Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, até 1º de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, nos termos do § 5º do art. 100 e do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I – Quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

II – Quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º. No decorrer do exercício de 2024, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento para pagamento mediante suplementação na ação orçamentária correspondente, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os itens I e III e parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Federal 4.320/64, bem como a Lei Complementar 101/00 e suas alterações, e obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, sua Autarquia e seus Fundos.

Art. 12. Na elaboração do orçamento, será utilizado na classificação da receita e da despesa por fonte de recurso, conforme normas do AUDESP e as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 13. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 14. A proposta orçamentária para o ano de 2024 conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo V que integra esta Lei, e ainda as seguintes disposições:

- I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Assinado por 4 pessoas: VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889> e informe o código 0BDF-3662-7575-9889

- II. na estimativa da receita, considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. as receitas e despesas terão como base para a sua projeção a execução orçamentária até julho do corrente ano, observando-se a tendência de inflação projetada no PPA - Plano Plurianual para 2024;
- IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações vigentes da Portaria do STN nº 163/2001, e o art. 15 da Lei Federal 4.320/64;
- V. o orçamento não poderá prever como receita de operação de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, e
- VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 15. A Lei Orçamentária de 2024 deverá conter Reserva de Contingência para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos, Reserva Orçamentária para formação de reservas para o RPPS e Reserva de Contingência decorrente de Emendas Parlamentares Individuais.

§ 1º. A Reserva de Contingência do Executivo será equivalente até 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 2º. A Reserva de Contingência do RPPS será equivalente à diferença entre a receita arrecadada e as despesas legais da OMSS.

§ 3º. A Reserva de Contingência para Emenda Parlamentar Impositiva e será equivalente à 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 16. Cabe ao poder Legislativo elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares aprovadas conforme Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Registro a serem incorporadas como Anexo da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Anexos conterão a identificação do autor da emenda a unidade Orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 2º. A unidade Orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar caberá verificar sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores

§ 3º. As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 5º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 3º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Assinado por 4 pessoas: VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889> e informe o código 0BDF-3662-7575-9889

§ 6º. Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Sendo que, as emendas impositivas previstas no § 3º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 7º. As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 8º deste artigo.

§ 8º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 4º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

- I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 9º. Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º.

§ 10. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12. Não constitui causa para impedimento técnico:

- I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 11 deste artigo;
- II – o óbice que possa ser sondado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,
- III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento.

§ 1º. As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolsos mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de que tratam este artigo, poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados apurados, em função de sua execução.

Art. 18. No exercício de 2024, se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de maneira que possa causar déficit orçamentário, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, em percentual proporcional ao déficit de arrecadação verificado.

§ 1º. A apuração de que trata o caput desse artigo, deverá ser feita por fonte de recursos, conforme determina o artigo 12 desta Lei.

§ 2º. Excluem-se da limitação de que trata o “caput” deste artigo, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com educação e alimentação escolar;
- II. com atenção à saúde da população;
- III. com pessoal e encargos sociais;
- IV. com preservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei 101/00;
- V. com sentenças judiciais de pequena monta e precatórios;
- VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- VII. com despesas referentes a benefícios previdenciários;
- VIII. com despesas referentes ao aporte financeiro ao RPPS, e
- IX. com despesas referentes ao PASEP.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e justificativa do ato.

§ 4º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo seu montante na limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá submeter ao Poder Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II. revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV. revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- V. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII. revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- IX. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- X. incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, desde que esta não se configure em renúncia de receita;
- XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde que a sua construção, de acordo com a alínea “b” do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal de 1.988, e
- XIII. Demais incentivos e benefícios Federal.

§1º. As ações acima só poderão ser tomadas, caso não se configure em renúncia de receita de que trata o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/00, não comprometam as metas de arrecadação estabelecidas, não acarretem desequilíbrio das contas públicas e nem estejam em desacordo com toda a legislação vigente.

§2º. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitar a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

§3º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da LC 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

§4º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20. No exercício de 2024, será nulo de pleno direito o ato que provocar aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, obediência a Lei eleitoral, o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição e demais dispostos constitucionais.

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do Plano de Carreira e de Cargos e Salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;
- IV. a revisão do regime jurídico dos servidores, e
- V. alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
- VI. revisão geral anual conforme critério estabelecido no inciso X do artigo 37 da constituição Federal de 1.988.

§ 1º. As alterações previstas neste artigo, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, e se estiverem atendidos os requisitos e limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, bem como as disposições da Lei Eleitoral.

§ 2º. A criação de cargos e funções, além do atendimento ao parágrafo anterior, só poderá ocorrer se estiver acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade, como o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 22. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida, apurada no mesmo período.

§ 1º. O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



§ 2º. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite discriminado no parágrafo anterior é vedado ao Poder ou órgão, que houver incorrido no excesso:

- I. as condutas discriminadas nos incisos I ao IV, do parágrafo único art. 22 da Lei 101/00; e
- II. a realização de serviços extraordinários, exceto quando destinado ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado, sendo a realização destes de exclusiva competência da Diretoria Geral de Administração.

Art. 23. Na verificação do atendimento aos limites definidos no art. 20, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas de demissão de servidores ou empregados;
- II. decorrentes de incentivos às demissões voluntárias;
- III. da revisão geral anual, previsto no artigo 37 inciso X da constituição federal de 1988;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao estipulado no art. 18; e
- V. com inativos, ainda que por intermédio de Fundos, custeadas com recursos provenientes de:
 - a) arrecadação de contribuição da OMSS;
 - b) compensação financeira de que trata o § 9º, art. 201 da Constituição Federal, e
 - c) demais receitas diretamente arrecadadas pela Administração Indireta, OMSS.

Art. 24. Para efeito dos registros contábeis, os valores das despesas de terceirização de mão de obra, que se realizarem sob qualquer título, que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

§ 1º. Caracteriza-se como despesas com terceirização de mão de obra, aquelas:

- I. cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais;
- II. atividades inerentes à Administração Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos; e
- III. em sua execução haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade da Prefeitura.

§ 2º. Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver também o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 3º. Quando a contratação dos serviços guardar característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VII DAS ORIENTAÇÕES GERAIS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 25. A administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 26. O Poder Executivo, por meio do Controle Interno fará a avaliação dos resultados dos programas.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 27. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo montante



não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas alterações, ou incisos I e II, do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 28. Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 29. Caso a Reserva de Contingência do Executivo, de que trata o artigo 13 desta lei, não precise ser utilizada até 31 de outubro de 2024 para os fins a que se destina, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, contanto que:

- I. tenha também os recursos financeiros no mesmo montante;
- II. não comprometam o atingimento das metas estabelecidas nessa Lei; e
- III. sejam obedecidos os critérios do AUDESP.

Art. 30. Os Poderes Legislativo, Executivo e a sua Autarquia, ficam autorizados, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- II. abrir créditos adicionais suplementares nos moldes do artigo 165, § 8º da Constituição Federal/88 e do artigo 7º, I, da Lei Federal 4.320/64, até o limite a ser fixado na Lei Orçamentária Anual; e
- III. realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria econômica, ação, programa, ou órgão orçamentário para outro até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada.
- IV. Abrir crédito extraordinário por ato próprio, conforme artigo 41, inciso III da Lei 4.320/64 e do artigo 167, § 3º da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Os créditos adicionais de que tratam o item II, serão financiados com recursos provenientes de: anulação parcial ou total de dotações do orçamento, superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação do exercício e operação de crédito.

§ 2º. A realocação de recurso orçamentário dentro de uma mesma ação e fonte de recurso poderá ser feita livremente, desde que não haja alterações na estrutura orçamentária inicialmente aprovada no PPA e nesta Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º. As realocações orçamentárias de que tratam o parágrafo anterior serão realizadas pela Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento, mediante solicitações e justificativas dos respectivos titulares das Unidades Gestoras.

§ 4º. Ficam convalidadas nas peças orçamentária, PPA e LDO vigentes, todas as alterações a realizadas na Lei orçamentária anual, por específica ou aberto por decreto do executivo municipal.

Art. 31. Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária 2024, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros vinculados, só serão executados e utilizados, se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado.

Art. 32. O excesso de arrecadação de que trata o §3º do art. 43 da Lei Federal 4320/64, será apurado por fonte de recursos para fim de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme exigência do art. 8º, e inciso I do art. 50 da LC 101/00.

Parágrafo único - Para apuração do excesso de arrecadação na fonte recurso "01 -Tesouro", a abertura de crédito adicional suplementares e especiais nas ações orçamentárias proveniente desta fonte, ocorrerá a partir do segundo semestre do exercício corrente, salvo as ações referentes ao atingimento dos limites constitucionais.

Assinado por 4 pessoas: VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889> e informe o código 0BDF-3662-7575-9889

Art. 33. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições da Emenda Constitucional 25/00 e suas alterações.

Art. 34. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo os programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único – A inclusão de novo projeto no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA – Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente atendidos os em andamento observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 35. São vedados quaisquer procedimentos que acarretem despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros e sem atender aos artigos 16 e 17 da LC 101/00.

Art. 36. Se durante a execução orçamentária ocorrer qualquer alteração no orçamento que importe em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá na forma estabelecida pela AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCESP, informar as modificações nas peças de planejamento, nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIII

DO REPASSE DE RECURSOS A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR E OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

Art. 37. Os repasses de recursos a entidades do terceiro setor, que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e esporte, dependerão de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§1º. As Diretoriais Gerais encaminharão relação das Instituições que poderão receber recursos financeiros do município, sendo inseridas como um anexo à LDO.

§2º. Os repasses de que tratam o “caput” deste artigo, somente poderão ser concedidos pela Prefeitura Municipal de Registro nos termos da legislação vigente, nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas disposições do Controle Interno do Município de Registro, tendo ainda a beneficiária, que obedecer às seguintes condições:

- I. Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II. Comprovação de qualificação técnica;
- III. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual; e
- IV. Declaração de que:
 - V. a entidade não tem como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau;
 - VI. a entidade presta atendimento direto e gratuito;
 - VII. a entidade aplica nas atividades-fim pelo menos 80% (oitenta por cento) da receita total do beneficiário;
 - VIII. a entidade franqueará na internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado, e
 - IX. a entidade prestará contas dos recursos recebidos, de acordo com as instruções do Controle Interno da Prefeitura de Registro, do Tribunal de Contas do Estado e de toda a legislação concernente à matéria.

Art. 38. Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

Assinado por 4 pessoas: VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES, OCTÁVIO FORTI NETO, MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889> e informe o código 0BDF-3662-7575-9889



- I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;
- II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
- V - execução na modalidade de aplicação 50 - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- VI - os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;
- VII - a entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;
- VIII - os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos destes se verificar em prazos menores que um mês;
- IX - as receitas sejam computadas a crédito do repasse e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, e
- X - as despesas com tarifas bancárias correrão por conta da entidade.

Art. 39. O Poder Executivo por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência:

- I - a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, e
- II - quadrimestralmente os relatórios pertinentes às execuções das parcerias em formato acessíveis.

Parágrafo único - Cabe a cada entidade privada, de que trata o caput deste artigo, manter na sua página de internet os relatórios contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município de Registro, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente ajuste.

Art. 40. O custeio de despesas de competência do Estado ou da União, pelo Poder Executivo, somente poderá ser realizado:

- I. caso refira-se a ações de competência comum aos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando seu objeto;
- III. se for objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere; e
- IV. se houver previsão na lei orçamentária e recursos financeiros para esse custeio.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 42. O Executivo Municipal e a sua Autarquia ficam autorizados a celebrar convênios com o Governo Federal e Estadual, por meio de suas secretarias, para aquisição de bens, realização de obras ou serviços de competência do Município.

Art. 43. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária e a execução orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, contando com participação popular, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 44. Até cinco dias úteis após a aprovação da proposta orçamentária, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral da referida lei e de seus anexos.

Art. 45. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja devolvido para sansão até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o inciso III, § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 46. É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

Parágrafo único - A forma de custeio do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, será suportada proporcionalmente a cada Ente que utilizá-lo, com valor estipulado no Termo de Contratação e critério a ser estabelecido.

Art. 47. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166, da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 48. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2024, os valores consignados no respectivo projeto de lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas, para aplicação de recursos públicos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe forem efetivamente transferidos, que não implicarem em contrapartida orçamentária e financeira para o Município.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 09 de agosto de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

OCTÁVIO FORTI NETO
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 2.070/2023 de autoria do Executivo Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



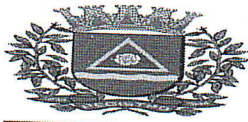
Código para verificação: 0BDF-3662-7575-9889

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 09/08/2023 12:40:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 09/08/2023 14:44:37 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 09/08/2023 15:31:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 15/08/2023 11:52:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/0BDF-3662-7575-9889>



PREFEITURA DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Administração



EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.986 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PPA – PLANO PLURIANUAL, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Registro, para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º. Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2022/2025 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, desta Lei.

Art. 3º. O Plano Plurianual da Administração Pública deste Município de Registro, para o quadriênio 2022/2025, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

- I - Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- II- Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, e
- III - Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 5º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração

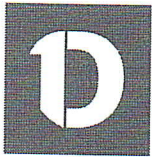
MÁRCIO LEITÃO BANDEIRA
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e
Segurança Pública

Projeto de Lei nº 1.910/2021 de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 4 pessoas: MARCIO LEITÃO BANDEIRA, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA e SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 35FD-C35B-514B-4F1E





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 35FD-C35B-514B-4F1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCIO LEITÃO BANDEIRA (CPF 267.990.478-86) em 01/09/2021 15:04:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 02/09/2021 08:39:14 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 02/09/2021 14:02:26 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 09/09/2021 14:51:47 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/35FD-C35B-514B-4F1E>



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br - juridico@camararegistro.sp.gov.br



PARECER Nº. 105/2024.

Solicitante: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP.

Assunto: Projeto de Lei nº. 2.202/2024.

Trata-se de consulta de lavra do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Registro/SP, acerca dos aspectos legais de admissibilidade do Projeto de Lei nº 2.202/2024, de autoria do Sr. Prefeito, que *"altera a lei 2.259 de 14 de junho de 2024 referente crédito adicional especial, alterando o PPA, LDO e LOA 2024"*.

É o breve relatório.

A princípio vislumbro, sem analisar o mérito da matéria, que o Projeto de Lei nº 2.202/2024 **preenche os requisitos de admissibilidade**, em especial, porque ausentes quaisquer das hipóteses arroladas no artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro/SP.

Ante o exposto, opino para que ele prossiga regularmente, nos termos expressos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

De outro chofre, não vislumbro impedimento, em se deferir a tramitação do presente projeto, nos termos do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, tal como requereu o Autor da propositura.

No tocante a outros questionamentos, em especial, os atinentes à legalidade e constitucionalidade do projeto, não realização de audiência pública na fase de elaboração da propositura (art. 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000), eventuais erros de grafia etc., observo que, os mesmos, nos termos do artigo 184, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, não constituem óbice para a regular tramitação da presente propositura, inclusive porque relativas ao mérito daquela e, as respectivas apreciações, consoante disposição expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis, é legada às Comissões Permanentes.

Finalmente, faço constar que este parecer foi expedido após pedido encaminhado pela Secretaria Legislativa através do sistema SAPL.

"Sub censura".



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br – juridico@camararegistro.sp.gov.br



É como penso, é o meu parecer.

Registro, data do protocolo.

ASSINATURA DIGITAL APOSTA NA FORMA DA LEI.

HANS GETHMANN NETTO
OAB/SP 213.418



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
-ESTADO DE SÃO PAULO-

Rua Shitiro Maeji, nº 459 - CEP 11.900-000 TEL/FAX: (013) 3828-1100
www.camararegistro.sp.gov.br



Registro, 06 de setembro de 2024.

Projeto de Lei nº 2202 2024.

DESPACHO DO PRESIDENTE.

Vistos etc.

Conforme preconiza o Regimento Interno, decido:

() encaminhe à Secretária Legislativa para autuação, após, ao advogado da Câmara Municipal de Registro, para exarar parecer sobre a admissibilidade da presente propositura. Com o parecer, tornem para decisão. Rubrica: _____.

() recebo a presente propositura, devendo a Secretária Legislativa providenciar o necessário para que seja lida em Plenário na próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, se for o caso, submetê-la, aquele, Plenário, para deliberar sobre o respectivo recebimento. Defiro, outrossim, a tramitação prevista no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Registro. Coloque-se em pauta. Rubrica: _____.

(X) recebo a presente propositura, devendo a Secretária Legislativa providenciar o necessário para que seja lida em Plenário na próxima Sessão Ordinária, devendo ainda, se for o caso, submetê-la, aquele, Plenário, para deliberar sobre o respectivo recebimento. Indefiro, no entanto, a tramitação prevista no artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Registro. Intime-se o Autor do indeferimento. Coloque-se em pauta. Rubrica: HMJ.

() com lastro no parecer jurídico encartado nos autos, deixo de receber a propositura e a devolvo respectivo Autor, assinalando o prazo de 10 dias para apresentação de recurso, nos termos do artigo 184, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro. Rubrica: _____.

() com lastro no parecer jurídico encartado nos autos, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o que Autor regularize os autos, providenciando o necessário para a regular tramitação da propositura. Regularizados ou, decorrido o prazo sem manifestação, retorne para ulteriores decisões. Rubrica: _____.

Ressalto, por fim, que, se aplicável ao caso, o recebimento desta propositura fica condicionado ao disposto no artigo 186, parágrafo quinto, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Registro, o que, deverá ser certificado pela zelosa Secretária Legislativa, e, se tratar-se, de fato, de proposição anteriormente retirada pelo Autor, o Plenário deliberará sobre a recepção da mesma, nos termos do dispositivo legal, retro citado e, conforme acima estabelecido.

Cumpra-se.


HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal
de Registro



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



OFÍCIO Nº 314/2024-SL.

Registro, 09 de setembro de 2024.

Senhor Prefeito;

Através do presente, comunicamos a Vossa Excelência, que as solicitações de tramitação em caráter de urgência, conforme disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, para os **Projetos de Lei 2.200/2024, 2201/2024, 2.202/2024, 2.203/2024, 2204/2024, 2205/2024, 2206/2024, e Projeto de Lei Complementar 092/2024**, foram INDEFERIDAS e que os mesmos tramitarão, nesta Casa, em Regime Ordinário.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.

HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
NILTON JOSE HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal
Registro/SP



Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>

ofício 314/2024SL -Indeferimento de tramitação em caráter de urgência

1 mensagem



Sandra Regina Almeida <sandra.regina@camararegistro.sp.gov.br>
Para: ATOS OFICIAIS <atosoficiais@registro.sp.gov.br>

10 de setembro de 2024 às 09:12

Prezada.

Encaminho para conhecimento o ofício nº 314/2024 SL, o qual comunica o indeferimento de solicitação de tramitação em caráter de urgência para os Projetos de Lei 2.200/2024, 2.201/2024, 2.202/2024, 2.203/2024, 2.204/2024, 2.205/2024, 2.206/2024 e Projeto de lei Complementar 092/2024

At.te.

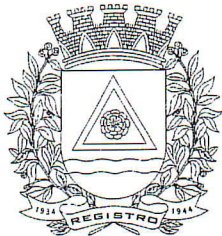
**Sandra Regina A. Nunes**

Assistente Legislativo | Câmara Municipal de Registro

sandra.regina@camararegistro.sp.gov.brwww.registro.sp.leg.br

Tel. | Fax +55 13 3828-1100 | Ramal: 205

**ofício 314-2024SL indeferimento.pdf**
441K



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



DESPACHO

PROPOSIÇÃO Nº 2202 /2024

(☒) Projeto de Lei

(☐) Projeto de Lei Complementar

(☐) Autógrafo

(☐) Outros

(☐) Projeto de Resolução

(☐) Projeto de Decreto Legislativo

(☐) Proposta de Emenda à Lei Orgânica

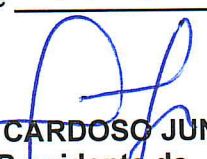
VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

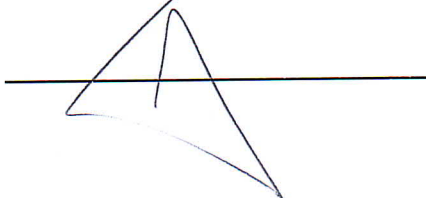
Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

Registro, 12 de Setembro de 2024.


FÁBIO CARDOSO JUNIOR
Presidente da
Comissão de Justiça e Redação

TERMO DE REMESSA

Aos 12 dias do mês de Setembro do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao Relator, para os fins de direito. E para constar, eu ALECIO, lavrei e assino o presente termo.





CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 36

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 60 /2024
DATA 12 de setembro de 2024
AUTORIA (X) Executivo Municipal () Legislativo Municipal
PROPOSIÇÃO Nº 2202 /2024

- (X) Projeto de Lei () Projeto de Resolução
() Projeto de Lei Complementar () Projeto de Decreto Legislativo
() Autógrafo () Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

- (X) constitucional e legal, devendo ser aprovada sem qualquer emenda;
() inconstitucional e ilegal, devendo ser integralmente rejeitada;
() legal, devendo ser aprovada com a emenda em anexo.

ASSINATURA DO RELATOR:

RENATO SOUZA MACHADO

VOTO DO PRESIDENTE:

- (X) Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator.

Motivo: _____

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

FÁBIO CARDOSO JUNIOR

VOTO DO SECRETÁRIO:

- (X) Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator,

Motivo: _____

ASSINATURA DO SECRETÁRIO:

IRINEU ROBERTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

☒ por Unanimidade;

☐ por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, MANTENDO SEU TEXTO ORIGINAL;

☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

☐ CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 37

DESPACHO

PROPOSIÇÃO Nº 2202 /2024

(☒) Projeto de Lei

() Projeto de Lei Complementar

() Autógrafo

() Outros

() Projeto de Resolução

() Projeto de Decreto Legislativo

() Proposta de Emenda à Lei Orgânica

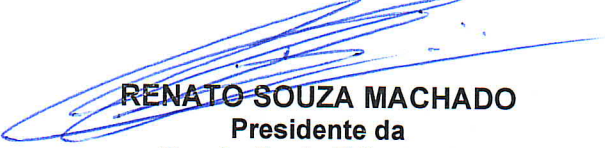
VISTOS, ETC

Nos termos do art. 230, § 3º do R.I., determino à Secretaria Legislativa que proceda vista dos autos ao Sr. Relator para que no prazo de 07 (sete) dias exare parecer sobre a matéria.

Decorridos sem parecer, comunique-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efeitos do art. 230, § 6º do R.I.

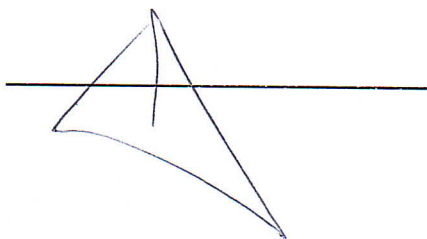
Anote-se a vista em livro próprio, cobrando a devolução dos autos no prazo.

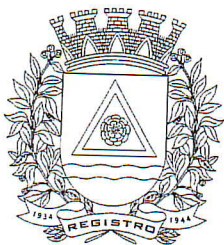
Registro, 12 de setembro de 2024.


RENATO SOUZA MACHADO
Presidente da
Comissão de Tributação,
Finanças, Orçamentos e Contabilidade

TERMO DE REMESSA

Aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2024, cumprindo determinação do presidente da Comissão, remeto o presente processo ao *Relator*, para os fins de direito. E para constar, eu ALECIO, lavrei e assino o presente termo.





CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO

FLS. 38

5

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E

CONTABILIDADE

PARECER Nº 53 /2024
DATA 12 de setembro de 2024
AUTORIA (X) Executivo Municipal () Legislativo Municipal
PROPOSIÇÃO Nº 2202 /2024

- (X) Projeto de Lei () Projeto de Resolução
() Projeto de Lei Complementar () Projeto de Decreto Legislativo
() Autógrafo () Proposta de Emenda à Lei Orgânica

VOTO DO RELATOR:

O Relator dessa Comissão, abaixo identificado, após analisar os autos da proposição em epígrafe, entende que a matéria nele posta é:

- (X) adequado ao orçamento vigente;
() inadequado ao orçamento vigente.

assinatura do RELATOR:

MANOEL DE AQUINO BATISTA

VOTO DO PRESIDENTE:

- (X) Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator.

Motivo: _____

assinatura do PRESIDENTE:

RENATO SOUZA MACHADO

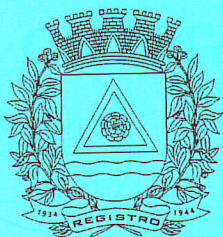
VOTO DO SECRETÁRIO:

- (X) Acompanho o voto do Relator;
() Contrário o voto do Relator,

Motivo: _____

assinatura do SECRETÁRIO:

IRINEU ROBERTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

PARECER CONCLUSIVO

Esta Comissão, através de seus Membros, em análise à proposição acima discriminada e conforme artigo 97 do Regimento Interno, consubstanciada nos votos acima,

☒ por Unanimidade;

☐ por Maioria.

MANIFESTA-SE DA SEGUINTE MANEIRA:

☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO;

☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM A EMENDA EM ANEXO;

☐ CONTRÁRIA À APROVAÇÃO.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br



ORDEM DO DIA *

SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

- * - conforme artigo 25, inciso VI, alínea f, do Regimento Interno
- * - exceto moções

Projeto de Resolução nº 06/2024: pareceres favoráveis à aprovação no texto original.
ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA DA RESOLUÇÃO 055/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor: Mesa Diretora

Projeto de Lei nº 2200/2024: pareceres favoráveis à aprovação no texto original.
AUTORIZA PERMUTA DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: Executivo Municipal

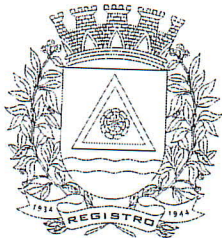
Projeto de Lei nº 2201/2024: pareceres favoráveis à aprovação no texto original.
AUTORIZA PERMUTA DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 2202/2024: pareceres favoráveis à aprovação no texto original.
ALTERA A LEI 2.259 DE 14 DE JUNHO DE 2024 REFERENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL,
ALTERANDO O PPA, LDO E LOA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 2204/2024: : pareceres favoráveis à aprovação no texto original.
DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERANDO O PPA,
LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autor: Executivo Municipal

HEITOR PEREIRA SANSÃO

Presidente da
Câmara Municipal de Registro



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

✉ secretaria@camararegistro.sp.gov.br



CERTIDÃO DE RESULTADO DE VOTAÇÃO

Certifico e dou fé que, revendo os arquivos da Câmara Municipal de Registro verifiquei que a

PROPOSIÇÃO Nº 2202/2024

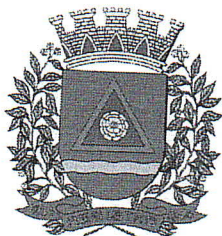
- | | |
|--|--|
| ☒ (x) Projeto de Lei | ☐ () Projeto de Decreto Legislativo |
| ☐ () Projeto de Lei Complementar | ☐ () Proposta de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ () Projeto de Resolução | |

foi votada na sessão (x) ordinária () extraordinária do dia:
16/09/2024, às **01** horas, **09** minutos e **32** segundos da referida sessão,
tendo sido:

- ☒ (x) aprovado por unanimidade daqueles que poderiam votar;
☐ () aprovado por maioria daqueles que poderiam votar;
☐ () rejeitado.

E, por ser expressão da verdade subscrevo a presente certidão e a junto no processo legislativo correlato à propositura.

SANDRA REGINA DE ALMEIDA NUNES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



AUTÓGRAFO N° 378/2024

Referente ao Projeto de Lei nº 2202/2024 de autoria do Executivo Municipal

ALTERA A LEI 2.259 DE 14 DE JUNHO DE 2024 REFERENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 1º da Lei 2.259 de 14 de junho de 2024, como segue:

Onde se Lê:

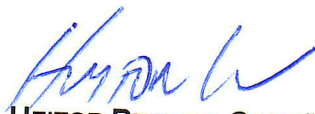
ORGÃO	01 – CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	01 – CÂMARA MUNICIPAL	
PROGRAMA	01 – DESENVOLVIMENTO DO LEGISLATIVO DE REGISTRO	
FONTE	01 – RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2001 - MANUT ATIVIDADES – CÂMARA MUNICIPAL	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 3.3.91.33 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - INTRAORÇAMENTÁRIAS	218.000,00
TOTAL GERAL		218.000,00

Leia-se :

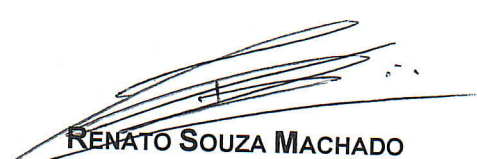
UNID ORÇ.	01 – CÂMARA MUNICIPAL	
PROGRAMA	01 – DESENVOLVIMENTO DO LEGISLATIVO DE REGISTRO	
FONTE	01 – RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2001 - MANUT ATIVIDADES – CÂMARA MUNICIPAL	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 3.3.91.40 – SERV. DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	218.000,00
TOTAL		218.000,00

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, “Vereador Daniel Aguilar de Souza”, 17 de setembro de 2024.


HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE


XAVIER RUFINO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO


RENATO SOUZA MACHADO
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"
Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000
TEL / FAX (13) 3828-1100
www.registro.sp.leg.br



OFÍCIO Nº 325/2024-SL.

Registro, 17 de setembro de 2024.

Senhor Prefeito;

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para as devidas providências, os AUTÓGRAFOS:

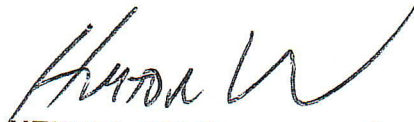
N.º 376/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2200/2024, QUE "AUTORIZA PERMUTA DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

N.º 377/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2201/2024, QUE "AUTORIZA PERMUTA DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

N.º 378/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2202/2024, QUE "ALTERA A LEI 2.259 DE 14 DE JUNHO DE 2024 REFERENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

N.º 379/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 2204/2024, QUE "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL;

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço.


HEITOR PEREIRA SANSÃO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
NILTON JOSE HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal
Registro/SP

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.301 DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI 2.259 DE 14 DE JUNHO DE 2024 REFERENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 1º da Lei 2.259 de 14 de junho de 2024, como segue:

Onde se Lê:

ORGÃO	01 - CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	01 - CÂMARA MUNICIPAL	
PROGRAMA	01 - DESENVOLVIMENTO DO LEGISLATIVO DE REGISTRO	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2001 - MANUT ATIVIDADES - CÂMARA MUNICIPAL	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 3.3.91.33 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - INTRAORÇAMENTÁRIAS	218.000,00
TOTAL GERAL		218.000,00

Leia-se:

UNID ORÇ.	01 - CÂMARA MUNICIPAL	
PROGRAMA	01 - DESENVOLVIMENTO DO LEGISLATIVO DE REGISTRO	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2001 - MANUT ATIVIDADES - CÂMARA MUNICIPAL	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 3.3.91.40 - SERV. DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	218.000,00
TOTAL		218.000,00

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 18 de setembro de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora Geral de Administração

Reg. e Publ. na data supra

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

OCTÁVIO FORTI NETO
Diretor Geral de Fazenda e Orçamento

Projeto de Lei nº 2.202/2024 de autoria do Executivo Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C10A-EFD7-C616-27D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR** (CPF 177.XXX.XXX-19) em 18/09/2024 16:52:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES** (CPF 114.XXX.XXX-09) em 18/09/2024 16:55:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA** (CPF 037.XXX.XXX-95) em 18/09/2024 16:58:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **OCTÁVIO FORTI NETO** (CPF 358.XXX.XXX-01) em 19/09/2024 16:27:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/C10A-EFD7-C616-27D7>



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Registro

www.diario.registro.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Edição nº 1644

Ano 2024

Página 6 de 16

Fls. 15

Quinta-feira, 19 de Setembro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Leis, Decretos e Portarias

Leis

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.301 DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI 2.259 DE 14 DE JUNHO DE 2024 REFERENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERANDO O PPA, LDO E LOA 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 1º da Lei 2.259 de 14 de junho de 2024, como segue:

Onde se Lê:

ORGÃO	01 - CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO	
UNID ORÇ.	01 - CÂMARA MUNICIPAL	
PROGRAMA	01 - DESENVOLVIMENTO DO LEGISLATIVO DE REGISTRO	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2001 - MANUT ATIVIDADES - CÂMARA MUNICIPAL	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 3.3.91.33 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - INTRAORÇAMENTÁRIAS	218.000,00
TOTAL GERAL		218.000,00

Leia-se:

UNID ORÇ.	01 - CÂMARA MUNICIPAL	
PROGRAMA	01 - DESENVOLVIMENTO DO LEGISLATIVO DE REGISTRO	
FONTE	01 - RECURSO PRÓPRIO	
ATIVIDADE	2001 - MANUT ATIVIDADES - CÂMARA MUNICIPAL	
ELEMENTO	(A CRIAR) - 3.3.91.40 - SERV. DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	218.000,00
TOTAL		218.000,00

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 18 de setembro de 2024.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

Projeto de Lei nº 2.202/2024 de autoria do Executivo Municipal